

NOTAS DA SESSÃO DO DIA 27/06/2017**8ª TURMA****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012331-04.2015.4.04.7000/PR (006M)****RELATOR: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:

VOTO-VISTA

QUESTÃO DE ORDEM (no Gabinete)

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Sim, acredito que poderemos solver essa questão preliminarmente.
Como vota o Des. Gebran?

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

Sr. Presidente:

Acho que essa questão já foi solvida pela Turma na sessão passada. A despeito do pedido de vista do Des. Victor Laus, na sessão em que iniciamos o julgamento, antes de eu proferir o meu voto, destacamos e restei vencido. V. Exa. acompanhou a questão de ordem do Des. Victor Laus ou foi V. Exa. que destacou esse ponto acerca do apelante Alberto Youssef e já foi acolhido esse termo, se eu não estiver equivocado. Motivo pelo qual divirjo da questão de ordem, inclusive fui procurar aqui, no extrato da ata, e me pareceu que no extrato da ata não consta essa deliberação, mas, se verificada a ata integral, já decidimos essa questão de ordem.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:

Esse é outro processo, Des. Gebran.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Tenho um esclarecimento aqui. Efetivamente analisamos caso idêntico, inclusive relativo ao próprio Alberto Youssef, mas foi no processo da Engevix, da assentada passada. Esse processo era um processo anterior, acredito que de duas ou três semanas. Então, neste processo, não havia sido suscitada a questão, eu não havia percebido isso no meu voto, de maneira que precisamos efetivamente votar essa preliminar e estou acompanhando o Des. Laus.

Temos o entendimento que esses acordos de colaboração premiada prevêm a suspensão dos processos quando se chegar num determinado nível de condenações, condenações essas transitadas em julgado. Como não temos os trânsitos em julgado ainda, seria prematuro suspender o processamento de recursos, de maneira que estamos determinando o andamento normal do feito. Como neste processo já subiram outros apelos e o de Alberto Youssef não foi recebido, bem como o Ministério Público também deixou de oferecer apelação em razão dessa suspensão, acolhemos então por maioria a questão de ordem suscitada pelo Des. Victor Laus para cindir o processo relativamente a Alberto Youssef e determinar o processamento do seu recurso de apelação, bem como reabrir o prazo para que o Ministério Público possa também opor. Isso se faz de ofício.

Superada essa questão de ordem, por maioria, devolvo a palavra ao Des. Victor Laus.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:

Sr. Presidente:

Ainda em sede de preliminar, ainda em sede de processamento de recursos, tenho uma segunda divergência a submeter à Turma.

O Ministério Público Federal também ofereceu recurso em relação a Augusto Mendonça, Julio Camargo, Pedro Barusco e Mario Goes. Esse mesmo recurso do Ministério Público Federal foi barrado em primeiro grau porque o juízo entendeu que, havendo um acordo de colaboração, o Ministério Público Federal não poderia recorrer dessa composição.

Fui examinar os acordos de colaboração que existem envolvendo esses quatro acusados e digo aqui no voto, trago no voto, onde estão esses acordos, e nenhum deles impede que haja o recurso, nenhum deles obsta que o Ministério Público Federal ou o próprio colaborador recorra ao Tribunal. Então, em primeiro lugar, eu veria como superado o óbice apontado pelo juízo na origem para barrar o trânsito desse recurso do Ministério Público Federal no que tange aos colaboradores Augusto Mendonça, Julio Camargo, Pedro Barusco e Mario Goes.

É verdade, o Des. Gebran, Relator, menciona no relatório que está certificado o trânsito em julgado em relação aos colaboradores. E é verdade também que o Ministério Público Federal, ainda em segundo grau, no parecer que submeteu a esta Turma, alterando o parecer anterior, entendeu que, com relação a esses quatro colaboradores, não poderia o Ministério Público Federal ter recorrido. A questão é nova, a questão de certa forma é intrincada, mas repito: não há óbice no acordo de colaboração para que haja o recurso. Isso não foi objeto de transação entre as partes como, aliás, não poderia ter sido. Sabemos que, por exemplo, o acordo de Alberto Youssef, entre várias cláusulas que tem, foi homologado apenas parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda sob a relatoria do pranteado Min. Teori Zavascki, aquele Tribunal não homologou a cláusula que impedia ao réu colaborador de recorrer, ou seja, nessa parte o acordo não foi prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal. E exatamente por isso, creio eu, que o Ministério Público Federal, ao celebrar o acordo mais recentemente com esses outros acusados não previu essa cláusula, ou seja, não há óbice para que o colaborador ou o Ministério Público recorram ao Tribunal. Portanto impedimento para mim não há. Isso consta dos acordos.

A segunda questão que caberia ser examinada é uma suposta reforma para pior, ou seja, uma *reformatio in pejus*. Ou seja: poderia a Turma, agindo espontaneamente, conhecer dessa situação se, ao fim e ao cabo, os colaboradores não recorreram e se o recurso do Ministério Público Federal foi barrado no primeiro grau?

Penso, Sr. Presidente, Des. Gebran, que, se chancelarmos uma compreensão dessa natureza, estaremos conturbando esta ação penal, estaremos introduzindo uma mácula, causando um tumulto nessa causa penal. Por quê? Diferentemente do eminente Relator e de V. Exa., que já externaram seus votos acerca da situação jurídico-penal de Augusto Mendonça, Julio Camargo, Pedro Barusco e Mario Goes, eu ainda não votei com relação a esses quatro acusados, portanto o julgamento não está concluído, temos apenas dois votos, em parte diria divergentes, ou seja, num juízo premonitório ou num juízo de antecipação, não posso afirmar que, se voto eu fosse proferir, eu não teria sentença condenatória. Eu não posso afirmar que, se voto eu fosse proferir, eu manteria as penas da sentença, ou seja, isso é um exame que se faz após, eu não posso pré-julgar, eu não posso fazer um exame antecipado. Ou seja, o que estou a dizer é que penso que também os recursos desses colaboradores deveriam, poderiam chegar à Turma e eventualmente daí cada um dos julgadores estaria atento aos limites dessa condenação, é óbvio. Não iríamos agravar penas sem que houvesse recurso. É óbvio, ninguém faria isso. Mas, de antemão, não posso dizer a V. Exas. qual o meu julgamento, porque sequer iniciei a fazer esse exame. Estou parando em uma questão que para mim é preliminar a isso. Ou seja, se o acordo não proibia que o colaborador ou o Ministério Público recorresse, se um deles, embasado nesse acordo, fez isso, o Ministério Público recorreu, e se esse é o cenário que se tem, como o Juiz pode ter barrado o trânsito desses recursos? Penso que se excedeu, mas, ainda que S. Exa. tenha se excedido, ao fim e ao cabo, depois os colaboradores deixaram por isso mesmo, não recorreram, e o Ministério Público também deixou por isso mesmo, conformou-se com a decisão do Juiz de primeiro grau. Mas isso não impede que a Turma faça esse exame. São questões que dizem respeito a nulidades de uma ação penal que não transitam para o colegiado, ou seja, o colegiado não fica impedido eventualmente de evoluir para a concessão de um *habeas corpus* de ofício, pondo termo a essa situação. Eu não estou vinculado ao que se decidiu em primeiro grau se penso que isso inaugura uma situação de nulidade no curso da ação penal.

Então, estou com essa dificuldade e, por isso, submeto a V. Exas. também essa segunda preliminar. Ou seja: eu também desmembraria o feito com relação a Augusto Mendonça, Júlio Camargo, Pedro Barusco e Mário Góes, de forma que, em primeiro grau, tivesse trânsito o recurso que foi oferecido em relação a cada um desses quatro acusados. Qual o destino desse recurso? Será objeto de um segundo exame. Sabemos que, se esses recursos aportarem à Turma, aqui daremos a destinação que for adequada a cada um deles, jamais reformando a pena para pior, nós sabemos disso. Ou seja, no mínimo fica como está ou melhora, nunca irá piorar.

Então essa é uma segunda preliminar que submeto a V. Exa. Des. Federal João Pedro Gebran Neto.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Eu gostaria de fazer uma consideração, não sei se o Des. Federal João Pedro Gebran Neto me permite.

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

Claro.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

É que esta situação a mim parece um tanto diversa da anterior, tendo em conta que, relativamente a Augusto Mendonça, a Júlio Camargo, Pedro Barusco e Mário Góes, não houve recurso de apelação. Eles não recorreram da sentença. O Ministério Público sim, mas o Ministério Público não se insurgiu contra o não processamento da sua apelação, de maneira que a situação é um tanto diferenciada. Como pensa o Des. Federal João Pedro Gebran Neto?

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

Eu penso igual ao que V. Exa. externou. Eu trago, a questão é nova, mas já constava assim que o Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus trouxe a proposta de voto. Parece-me que essa matéria não pode subir: primeiro, porque estaríamos fazendo uma decisão de ofício em desfavor dos réus; em segundo lugar, o Juiz denegou o recurso do Ministério Público, ou seja, o Ministério Público deveria ter aviado recurso em sentido estrito, que é o remédio apropriado, do art. 581, inc. XV, do Código de Processo Penal, para que eventualmente fizesse subir o seu inconformismo contra aquela decisão. Não foi o que aconteceu. O Ministério Público permaneceu inerte em relação à decisão do Juiz de primeiro grau, e me parece que agora, ainda que o Ministério Público tenha um interesse contrariado, e ainda que, eventualmente, ele tivesse direito ao recurso subir na esteira do que disse o Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, quero crer que nós não poderíamos fazer isso agora de ofício, até porque agravaríamos em tese a situação dos réus, porque estamos dando azo a um recurso do Ministério Público quando os réus, dois deles não recorreram, e outros dois desistiram expressamente dos seus recursos.

Então, com a vênia do Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, eu acompanho o posicionamento adiantado por V. Exa.

DECISÃO:

No que diz respeito à preliminar suscitada pelo Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus quanto a Augusto Mendonça, Júlio Camargo, Pedro Barusco e Mário Góes, considerando que não houve apelações ou que, das apelações foi manifestada desistência, e que não é o caso de se conceder *habeas corpus* de ofício a favor do Ministério Público, a Turma, por maioria, rejeitou a preliminar.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:

Suposta nulidade decorrente da juntada do relatório de análise da Polícia Judiciária 444/2015. Essa é uma questão que dividiu V. Exas. no exame da situação jurídico penal do

coacusado Dario, ou seja, há uma alegação de que esse documento veio aos autos em momento processual extemporâneo.

Com relação a ele, a defesa se viu surpreendida e, em face dessa surpresa e em face ainda de a sentença condenatória ter examinado esse elemento para formar a convicção a respeito da condenação do coacusado Dario, haveria uma nulidade. O Des. Federal João Pedro Gebran Neto acolhia esse pleito, determinava cisão do processo, com relação a Dario a reabertura dessa oportunidade para que a defesa tivesse oportunidade de examinar. V. Exa., o Des. Federal Leandro Paulsen, divergiu dessa conclusão ao argumento de que a defesa teve, sim, oportunidade para examinar esse documento, teve, sim, prazo para esmiuçar, oferecer todo e qualquer argumento que tivesse para refutar a vinda desse relatório aos autos, de modo que não teria havido a surpresa para a defesa do coacusado Dario. Por isso V. Exa. afastou. Eu examinei um a um os eventos no processo eletrônico, fui examinar a origem desse relatório e fui examinar o momento em que ele veio ao juízo, o momento em que ele foi encartado.

E efetivamente essa discussão se desdobra em dois planos, há um primeiro plano em que, assim como V. Exa., eu também acompanho o Des. Federal João Pedro Gebran Neto, é que no plano no que diz respeito à possibilidade ou não desse relatório ter vindo aos autos. O Des. Federal João Pedro Gebran Neto, penso eu corretamente, admitiu a vinda desse relatório aos autos, então escrevi aqui no voto:

No tocante à possibilidade de o Juiz determinar ex officio a juntada de elementos de convicção que lhe pareçam indispensáveis aos esclarecimentos de fatos que estão sob o seu julgamento, acompanho o Relator, Des. Federal João Pedro Gebran Neto, no sentido de que disso não decorre qualquer irregularidade, considerando a redação do art. 156, inc. II, do Código de Processo Penal, e também, à vista da jurisprudência colacionada pelo Relator, provinda, inclusive, do próprio Supremo Tribunal Federal, que admite esse suplemento de elementos documentais destinados à formação da convicção do Magistrado.

Reproduzo aqui outros precedentes na linha desses que foram trazidos pelo Des. Federal João Pedro Gebran Neto, tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça, todos são iterativos, todos são no mesmo sentido, ou seja, não há vício dessa espécie. Mas eu dizia, este debate também admite um segundo plano de discussão, que é o plano propriamente jungido à questão se houve ou não cerceamento ao exercício da defesa. Nesse ponto, vou pedir vênua ao Des. Federal João Pedro Gebran Neto, mas vou acompanhar V. Exa. Efetivamente, o que temos neste caso é preclusão notória e manifesta, ou seja, a defesa, ciente do documento, tendo vista do documento, ao oferecer suas alegações finais, ficou silente sobre isso e, depois, já em apelação, quis reeditar o debate, sustentando ter havido aí cerceamento.

Nós temos um antigo brocardo jurídico, um antigo axioma, que diz que o direito não socorre quem dorme, essa é a base do instituto da preclusão. Ou seja, a defesa, já no primeiro momento, se vício houvesse, deveria ter sustentado de forma motivada. Assim não o fez, portanto precluiu para ela a oportunidade de arguir essa suposta nulidade. Nesse aspecto acompanho V. Exa., que admite a vinda desse elemento e não vê surpresa, não vê nulidade na sua consideração pela sentença condenatória.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Pergunto ao Des. Laus se posso pronunciar essa preliminar, tendo em conta que adentraremos o mérito.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:

Sim. Não sei se o Des. Gebran evolui e acompanha?

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

Não, fico vencido na preliminar. Já externei meu ponto de vista. Porque de fato, só para contextualizar, este documento veio após a fase do 402, motivo pelo qual entendo que não basta dar à parte oportunidade de manifestar-se sobre o documento, mas também de produzir prova contra

ele. Ou seja, já estava encerrada a instrução quando ele chegou aos autos. Esse é o motivo por que votei pela anulação.

DECISÃO:

A Turma, por maioria, divergiu do Relator para rejeitar a preliminar de nulidade processual quanto ao réu Dario Teixeira Alves Junior e assim adentrar no exame do mérito do seu apelo.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:

VOTO DA PRELIMINAR (no Gabinete)

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

QUESTÃO DE ORDEM

Sr. Presidente, gostaria de destacar uma questão que me chamou a atenção, até consulto V. Exa. sobre o encaminhamento adequado. Li na imprensa e fui pesquisar nos autos uma sentença proferida na data de ontem relativa a outro processo da operação Lava Jato. Na sentença, há uma expressa referência a esses autos que estamos julgando. Por quê? Porque o Juiz de primeiro grau, naquela sentença, fez remissão a uma questão própria de execução penal, mas concedeu um benefício lá envolvendo o processo que estamos em julgamento, e me causou profunda estranheza esse fato. Fiquei muito preocupado com a afirmativa de S. Exa., Juiz de primeiro grau, quando, julgando um único processo, ao bem de conceder um benefício a um dos réus aqui condenado por nós, no caso, o réu Renato Duque, o Juiz de primeiro grau acabou por invadir a nossa competência. O Des. Victor Laus tem sido muito cioso, e me parece, ainda que não tenha concordado com os fundamentos, bem demonstrada a sua preocupação hoje quando trouxe as questões de ordem daquilo que deve ou não subir e das consequências de cada um dos julgamentos.

Parece-me que seria muito apropriado, não para corrigir o que fez o Juiz de primeiro grau, porque não está em pauta isso, o Juiz de primeiro grau proferiu a sentença lá relativamente àquele processo, mas me parece pertinente sobre a extensão daquilo que avança neste processo que estamos julgando. Naquilo que avança neste processo, ao bem das partes e da transparência e da lealdade com todas as partes, seja ela o Ministério Público, seja ela o apelado, parece-me que temos de deixar bastante demarcado que não pode o Juiz de primeiro grau avançar juízo sobre processo que está sob à égide de julgamento neste Tribunal. Exclusivamente porque pode transparecer às partes que estamos sujeitos àquilo que ficou deliberado em uma sentença em outro processo. Neste processo, estamos julgando vários apelantes, dentre eles o apelante Renato Duque. Isso consta da sentença, não é matéria de jornal. Depois de fazer considerações sobre a ausência de acordo de colaboração, etc., do Ministério Público, diz:

Observe-se que o disposto no artigo tal da Lei nº 9.613 permite a concessão de amplos benefícios com o perdão judicial, redução da pena ou modulação dos regimes de cumprimento da pena a réus colaboradores. Não faz sentido conceder, porém, esse benefício isoladamente à pessoa que já foi condenada em várias ações penais. Ele enumera inclusive essa nossa. Assim, considerando cumulativa (inaudível) culpabilidade... (lê) ..., mantidas as contas no exterior e admitir a progressão devida, o benefício deverá ser estendido pelo Juiz da execução às penas unificadas. Limitou em cinco anos de regime fechado, independentemente da somatória das penas, o que exigiria mais tempo de cumprimento da pena.

O Juiz de primeiro grau julgou o processo dele, tomou deliberações acerca de outros processos, e vinculou não apenas o Tribunal, mas o Juiz da execução.

Eu fico preocupado com a parte, que recebe uma notícia dessa do Juiz de primeiro grau, talvez acreditando que estaria vinculando este Tribunal e talvez o Juiz da execução, quando de fato não estamos vinculados a uma decisão daquele processo. Naquele processo, vamos tomar as

medidas adequadas; neste, que estamos julgando, temos que reafirmar a jurisdição do Tribunal, sob pena de invasão de jurisdição.

Então, trago isso como questão de ordem, destacando a importância da jurisdição desta Corte, e, refiro mais uma vez, o Des. Laus tem sido muito cioso quanto a isso, e, se V. Exas. concordarem, parece-me que é o caso de, em a Turma tomando essa decisão, oficial o juízo de primeiro grau ao bem das partes. Não quero aqui discutir sobre correção ou não da decisão do Juiz de primeiro grau, mas quero aqui deixar muito transparente para as partes que não estamos sujeitos àquela decisão. É isso que gostaria de me manifestar e ouvir de V. Exas. o que pensam sobre o tema.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Des. Gebran, efetivamente, é muito pertinente o destaque feito por V. Exa., não é o momento de unificação das penas, o que se decide em cada um dos processos diz respeito àquela denúncia em particular. Nós não temos no juízo de primeiro grau um juízo universal, cada processo versa sobre determinados fatos e as respectivas imputações, de maneira que efetivamente o que venha a ser decidido nestes autos se submete à autoridade e aos efeitos aqui determinados. De maneira que adiro à proposição de V. Exa, parece-me adequado destacarmos isso como preliminar, poderíamos apenas definir mais adiante qual será efetivamente a formulação linguística dessa preliminar.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:

Des. Federal João Pedro Gebran Neto mencionou que trouxe agora há pouco esse fato.

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

É fato de ontem, ainda tive de meditar e tentar...

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:

Recordo-me - e aqui estou abusando da memória de V. Exas. - de um julgamento havido em abril de 2016, um dos primeiros julgamentos, aquele caso da Dunel, primeira ação da Lava Jato, tem até o número, pauta 25 - digo isso porque já trabalhamos muitas vezes com esse processo. O Dr. Roberto Brzezinski é o patrono do apelante, excelente advogado, fez um trabalho belíssimo naquela ocasião.

Naquele evento, em 01-06-2016, pauta 25, e, depois, na sequência, veio o caso da OAS, pauta 24, de 08-06-2016. Em ambas as oportunidades, V. Exas. hão de se recordar, debatemos os efeitos dos acordos de colaboração. Ou seja, já naquela oportunidade, trazia e submetia a V. Exas. a tese segundo a qual os acordos de colaboração devem ser examinados segundo a sistemática definida pela Lei nº 12.850. Eles podem ser celebrados antes da sentença ou após a sentença. Para cada modalidade, um determinado regime jurídico, e, para cada modalidade, uma autoridade judiciária será a competente.

Naquela oportunidade, já havíamos também debatido sobre situações inusitadas que ocorreriam em face de colaboradores que se compusessem com o Ministério Público Federal na pendência de exame de recurso aqui no Tribunal. Por quê? Porque já víamos, naquelas oportunidades, que esses acordos seguiam sendo homologados pelo juízo de primeiro grau. Debates, ainda que em termos acadêmicos a respeito dessa questão, mas, desde lá, já sinalizávamos um entendimento de que o sistema jurídico brasileiro é estratificado: Juiz de primeiro grau, Tribunal intermediário, Tribunais Superiores, e, no vértice, o Supremo Tribunal Federal. Há a exceção de agentes com prerrogativa de foro, que têm assento no Supremo Tribunal Federal, os demais se distribuem pelos vários órgãos e instâncias do Poder Judiciário. Naquela oportunidade debatíamos a respeito dessas situações. O Juiz homologava uma colaboração, colaboração essa celebrada, Ministério Público acusado, por um motivo ou por outro, chegavam à composição de que teriam esse ou aquele direito, e, de alguma forma, olvidavam que haviam outras instâncias acima do primeiro grau. Ou seja, essas instâncias, num devido momento, poderiam vir a ser chamadas a examinar na eventual colaboração, seja porque alguém queria rescindir o acordo, seja porque

alguém entendia que esse acordo padecia de algum vício. Ou seja, isso é do jogo, como se diz hoje. Apesar do acordo ser um negócio processual, nas palavras do Min. Dias Toffoli, esse negócio, como todo negócio, admite discussão. Estão as varas cíveis para provar. Existem muitas discussões nos negócios jurídicos, e nos acordos não é diferente. Então, na hipótese, já víamos, naquela ocasião, o juízo de alguma forma querendo fazer prevalecer a sua competência sobre outros Juízes. E nós já alertávamos, naquela oportunidade para esse fato, ou seja, esgotado o momento da sentença, quando o magistrado exaure a sua jurisdição, nova autoridade judiciária, dali para a frente, assume a causa. A autoridade judiciária de igual hierarquia, o Juiz da execução, se houver o trânsito em julgado, ou autoridade judiciária de hierarquia superior, no caso o Tribunal, se houver recurso. Então, parece-me que essa situação retratada pelo Des. Federal João Pedro Gebran Neto transita nesse terreno. Ou seja, aqui sempre fiz isso e não tenho razões para alterar o meu ponto de vista, o Magistrado está à frente de uma pletera de casos, e esse é um, digamos assim, um atributo dessa denominada Operação Lava Jato. São 'n' ações penais concomitantes. Então, acredito que muitas vezes sequer o Juiz sabe da existência de tantas ações penais, seja porque o Ministério Público tem no forno novas denúncias, seja porque tão pulverizadas por uma série de juízos.

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

Ainda hoje me equivoquei sobre uma preliminar que julgamos num processo correlato e não neste. Essa é a tônica que V. Exa. está falando.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:

Na prática, o que acontece? Ele foca num processo e acredita que aquele é o processo, mas, para além daquele, há uma miríade de processos. Então, é uma técnica que, em um dado momento, o Ministério Público utilizou, o tempo vai dizer se correto, ou não, a verdade é que são circunstâncias do dia a dia. Agora, já temos, pelo menos, dois julgamentos na linha dessa questão, ou seja, que não é porque se afirmou em primeiro grau que é assim, que tem de ser assim, tem-se de aguardar o que as outras instâncias irão dizer. Se uma entre tantas ações que envolvem o cidadão está no Tribunal, a situação não está cristalizada, porque tem de aguardar o pronunciamento do Tribunal. Então, parece-me que aí houve, no mínimo, um excesso de eficiência do nosso colega, em tentando executar o acordo, porque, num dado momento, esse acordo será executado, mas não por ele, que é o Juiz da causa, e sim pelo juízo da execução, que irá aplicar os termos do acordo após o Tribunal se manifestar.

Por isso, adiro à proposição de V. Exa. A forma não sei se seria uma comunicação...

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

A rigor, não há acordo neste caso.

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

Não há acordo.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Claro que essa sentença, quando vier a esta Corte, terá os seus recursos julgados e poderá, em sendo o caso, inclusive ser decotado nesse ponto. Nós não temos jurisdição para esse fim agora, não é isso que está em pauta, mas...

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

É que a minha preocupação, e não tenho preocupação nenhuma com o processo que foi julgado, ele vai subir a tempo e modo, agora, neste que estamos julgando, a minha preocupação é com a parte, que pode estar crendo, e, a meu juízo, aí sim equivocadamente, que aquela decisão do Juiz de primeiro grau vai surtir o efeito que o Juiz declarou naquela sentença, e como a matéria da sentença está publicada e evidentemente todos têm acesso, inclusive nós, a minha preocupação foi

exclusivamente com a parte, que pode acreditar que está beneficiada com essa extensão, no que diz respeito ao processo que estamos julgando, não tem o Juiz qualquer jurisdição.

Aí podemos deliberar se vai por ofício ou... Para mim parece bastante suficiente ofício. Lancei um brevíssimo comentário no espelho de pauta. O Sr. Presidente saberá adequar os termos do ofício. Se quiser usar o que lancei, fique bastante à vontade.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Parece que temos de pronunciar os votos quanto a Dario Teixeira, a questão de mérito.

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

Sem dúvida.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:

Já adiantei uma proposição, avançando aqui, mas tenho que a proeminência é do Relator, que é quem vota primeiro.

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

Em vista de que fiquei vencido na preliminar, sou obrigado a avançar no mérito do apelado Dario Teixeira. Lancei no sistema um voto complementar analisando os fatos típicos que são imputados. Estes votos são bastante complexos e longos. V. Exas. já tiveram a oportunidade de ver no espelho de pauta aquilo que consignei no voto. Trato dos crimes de lavagem de dinheiro imputados ao réu Dario e falo acerca da dosimetria da pena para, ao final e ao cabo, dizer que dou parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir o *quantum* de pena fixado, tendo em vista que sua participação não é tão relevante quanto a de outros réus que nós condenamos. Se V. Exas. bem lembram, quando julgamos este processo, julgamos também a ré Sônia. E acabei fixando as penas muito próximas daquelas fixadas para a ré Sônia. Lá também dei parcial provimento ao apelo para reduzir as penas corporais aplicadas e neguei provimento ao apelo do Ministério Público. Aqui ajo do mesmo modo, porque as condutas de ambos os réus, que eram empregados, se é que se pode assim falar, já que Sônia era sócia da empresa, mas empregados do Adir Assad, agiam a mando dele, acabei fixando as penas do Dario iguais às da ré Sônia, quedando-se em seis anos e nove meses de reclusão e 120 dias-multa no valor de três salários mínimos em regime inicial semiaberto.

É como voto.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Eu estava recordando o livro 'Cem Anos de Solidão', do Gabriel García Márquez, em que temos gerações e gerações de personagens, e estamos começando a ficar com alguma dificuldade ao lembrar essas ações, porque foram doze apelações trazidas ao conhecimento desta Turma, e os personagens inclusive se repetem, de maneira que é muito justificado o eventual lapso de nossa parte, pois evidentemente não conseguimos manter tudo fresco e há uma certa sobreposição.

Na questão deste réu, estou negando provimento ao apelo, de maneira que me parece que o voto médio é do Des. Gebran, porque o Des. Laus dava parcial provimento em maior extensão.

Dr. MIGUEL PEREIRA NETO (TRIBUNA):

Sr. Presidente, este Defensor de Adir Assad deseja a V. Exa. excelentes passos na condução da Presidência desta Turma.

O Exmo. Des. Laus, em seu voto, pronuncia a redução da pena dos réus Adir Assad e Sônia Branco. Não houve por parte de S. Exa. a exposição da fundamentação que pudesse eventualmente conduzir a uma redução eventualmente não só do Presidente, mas também do Relator.

Considerando esta situação de uma possibilidade eventual, como ocorreu com os outros réus, de que também se reduza a pena por maioria ou por unanimidade do próprio réu, aqui apelante, Adir Assad, que se pudesse realizar este debate entre V. Exas., porquanto não foi exposto pelo Des. Victor Laus. Esse é o primeiro ponto.

O segundo ponto é que, na sessão inaugural deste julgamento, foi requerida a concessão de prazo, anulação da sentença, inclusive por conta de o réu Adir Assad e dos outros réus não terem tido acesso a onze anos de quebra de sigilo bancário. Na verdade, foi concedido um prazo da véspera da audiência do interrogatório para o dia do interrogatório para que se pronunciassem sobre, inclusive, um laudo que foi apresentado pelo Ministério Público Federal, foi protestado pela realização de perícia e tal. Nesta data houve o debate entre V. Exas. com relação a possível manifestação sobre documento que tenha sido juntado aos autos. E a base da condenação do Sr. Adir Assad neste julgamento foram exatamente algumas movimentações bancárias e depósitos em sua conta corrente bancária por um período de onze anos, que totalizaram um valor razoável e que a parte requereu a manifestação com relação a estes pontos, o que foi negado por V. Exas.

Nesse sentido, como isso foi requerido em sede de julgamento, a parte vem requerer seja desde logo concedida, quando da publicação, as notas taquigráficas do julgamento para que possa se pronunciar com relação a essa ausência de possibilidade de manifestação.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

As preliminares, como proferi anteriormente, foram rejeitadas. Quanto ao destaque trazido pelo Dr. Miguel Pereira Neto - e é sempre um prazer tê-lo presente nesta Corte - as preliminares foram rejeitadas, com exceção desse provimento de ofício em favor de Youssef e o Ministério Público por decorrência. No que diz respeito à dosimetria - aliás, houve rejeição expressa, doutor, e claro que os votos estarão à disposição, assim como as notas taquigráficas -, também foram proferidos os votos pelo eminente Relator e por mim na assentada passada. Temos acesso à íntegra do voto do Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, e o Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus restou vencido no ponto, de maneira que me parece que a questão não é de retomar uma discussão oral no caso, porque faltava apenas o voto do Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Nós não reconsideramos a posição que assumimos na assentada anterior, de maneira que apenas resta o pronunciamento mesmo do resultado.

Dr. ÁTILA MACHADO (TRIBUNA):

Quem fala é Áttila Machado. Sou advogado de Dario Teixeira, Excelência. Cumprimento os demais Desembargadores, o Ministério Público Federal e o público presente. Minha dúvida é... Ouvi atentamente o voto do eminente Relator, e foi dada parcial procedência ao pedido da defesa para fixar a pena em seis anos e nove meses, assim à semelhança da pena da corré Sônia. A minha dúvida seria com relação ao voto de V. Exa., Sr. Presidente, porque não foi lida a dosimetria. Só este ponto.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

É porque neguei provimento ao recurso, de maneira que fica a dosimetria estabelecida pelo juízo de primeiro grau no meu voto. Mas, no ponto, o voto médio é do Des. Federal João Pedro Gebran Neto, portanto a pena fica esta referida por V. Exa.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:

Sr. Presidente:

Disponibilizei aos colegas o voto complementar com relação a Augusto Mendonça, Júlio Camargo, Pedro Barusco e Mário Góes. Está aqui no sistema.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

V. Exa. apresenta o voto em duas peças, então.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:
Complementares.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Destaco que também trago por escrito o voto complementar, tendo em conta a necessidade de enfrentamento do mérito. Disponibilizo inclusive aos advogados que em seguida à sessão, tiverem interesse, poderão obter junto ao Gabinete. Em seguida será publicado o acórdão. Talvez semana que vem já possamos ter o acórdão.

Deste modo restou julgado o processo. Solicito a juntada e disponibilização aos advogados das notas taquigráficas.

DECISÃO:

A Turma, a par das preliminares já pronunciadas no dia de hoje, em que restou determinado de ofício o processamento do recurso do réu Alberto Youssef e a reabertura de prazo para o Ministério Público, quanto às demais preliminares, todas foram rejeitadas, e, no mérito, a Turma, por maioria, vencido em parte o Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do Relator; por maioria, vencido o Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, deu provimento ao apelo do Assistente da Acusação, nos termos do voto do Relator; por maioria, também vencido o Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus neste ponto, negou provimento ao apelo de Adir Assad, nos termos do voto do Relator; por unanimidade, concedeu habeas corpus de ofício ao réu João Vaccari Neto para afastar sua condenação por organização criminosa, porquanto não constava da denúncia; por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao apelo de João Vaccari Neto, nos termos do voto do Des. Federal Leandro Paulsen, que é o voto médio, deu parcial provimento ao apelo de Dario Teixeira Alves, nos termos do voto do Relator, que no ponto também é o voto médio; por maioria, vencido em parte Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, negou provimento ao apelo de Renato Duque, nos termos do voto do Relator; por maioria, vencido o Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, negou provimento ao apelo de Sônia, nos termos do voto do Relator. Há uma ressalva quanto à inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada apresentada pelo Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Por fim, deliberou a Turma, por unanimidade, destacar que a unificação das penas definidas neste julgamento e os eventuais efeitos que acordos de colaboração premiada venham a ter sobre elas serão objeto de deliberação futura pelo juízo da execução, não podendo ser alcançadas por provimentos relativos a outras ações penais, do que se expedirá ofício ao juízo a quo para ciência.

Cláudia Jaqueline Mocelin Balestrin
Supervisora

Documento eletrônico assinado por **Cláudia Jaqueline Mocelin Balestrin, Supervisora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9063908v2** e, se solicitado, do código CRC **18E54312**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Jaqueline Mocelin Balestrin

Data e Hora: 30/06/2017 15:07
